

DESCRIÇÃO DAS NOTAS

A seguir está uma descrição de determinadas disposições das notas a serem emitidas a determinados credores da Oi S.A. (doravante denominada Oi S.A. ou quaisquer dos outros Devedores (conforme definição abaixo) a serem mutualmente acordados, a “Emitente”) a respeito da aprovação e confirmação (homologação judicial) (doravante denominada “Homologação do Plano de Recuperação”) do plano de recuperação judicial da Emitente (doravante denominado “Plano de Recuperação”).

As informações a seguir não se destinam a ser uma descrição completa das notas e estão sujeitas e são qualificadas em sua totalidade por referência às disposições das notas e da Escritura (conforme definido abaixo). As notas e a Escritura, e não esta descrição, regem seus direitos de detentor de nota. Os termos grafados em maiúscula usados no resumo a seguir e não definidos de outro modo neste instrumento deverão ter os significados atribuídos a eles na Escritura.

Disposições Gerais

Escritura

As notas serão regidas [de acordo com as leis do Estado de Nova York] por uma Escritura (a “Escritura”), a ser datada da data da emissão inicial das notas (doravante denominada “*Data de Emissão*”), entre a Emitente, os outros Devedores e o [FIDUCIÁRIO], na qualidade de fiduciário, agente de registro, agente de pagamento e agente de transferência. A Emitente emitirá as notas de acordo com a Escritura.

Principal, Vencimento e Juros

As notas inicialmente serão emitidas em um valor total de principal previsto no Plano de Recuperação e vencerão no sétimo aniversário da Data de Emissão (doravante denominada “*Data de Vencimento*”). O valor de principal das notas será pagável integralmente na Data de Vencimento, a menos que recomprado ou resgatado anteriormente de acordo com os termos da Escritura.

As notas serão emitidas em forma totalmente nominativa em denominações de US\$130.000 e múltiplos integrais de US\$1.000 acima disso.

A critério exclusivo da Emitente, as notas incorrerão juros:

- (i) Para os primeiros três anos:
- a. uma taxa fixa de 10,000% ao ano, pagável em dinheiro semestralmente (*"Juros em Dinheiro"*); ou
 - b. uma taxa fixa de 12,000% ao ano, da qual 8,000% corresponde a Juros em Dinheiro e 4,000% correspondente ao aumento do valor do principal das notas pendentes ou pela emissão de notas pagas em espécie (doravante denominados *"Juros de PIK"* e esse pagamento de Juros de PIK sendo doravante denominado *"Pagamento de PIK"*).
- (ii) Para o quarto ano em diante, uma taxa fixa de 10,000% ao ano, pagável em espécie em bases semestrais.

Juros sobre as notas deverão incorrer a partir da data da Homologação do Plano de Recuperação até todos os valores exigidos devidos a esse respeito terem sido pagos. Os juros sobre as notas serão pagos por período vencido na Primeira Data de Pagamento de Juros e, posteriormente, a cada seis meses (cada referida data, doravante denominada *"Data de Pagamento de Juros"*). A primeira data na qual os juros sobre as notas deverão ser pagáveis deverá ser o quinto dia do mês que ocorrer 12 meses após a Data de Emissão (doravante denominada *"Primeira Data de Pagamento de Juros"*). Os juros deverão ser pagos em cada Data de Pagamento de Juros para as pessoas em cujo nome uma nota estiver registrada no encerramento do horário comercial, horário da Cidade de Nova York, na data que for 15 dias antes da Data de Pagamento de Juros (individualmente, doravante denominada *"Data de Registro"*). Os juros sobre as notas serão calculados com base em um ano de 360 dias de doze meses de 30 dias.

Os Juros de PIK serão pagáveis (x) a respeito das notas representadas por uma ou mais notas globais registradas em nome, ou detidas pela DTC ou por seu designado na data de registro pertinente, pelo aumento do valor de principal da nota global pendente por um valor igual ao valor de Juros de PIK para o período de juros aplicável (arredondado para cima para o mais próximo dólar integral) e (y) a respeito das notas representadas por notas certificadas, pela emissão de notas de PIK em forma certificada aos detentores das notas subjacentes em um valor total de principal igual ao valor de Juros de PIK para o período de juros aplicável (arredondado para cima para o mais próximo dólar integral), e o Fiduciário deverá autenticar e entregar essas notas de PIK em forma certificada para emissão original aos respectivos detentores na data de registro pertinente, conforme apresentado pelos registros do livro de registro desses detentores. Após um aumento no valor de principal das notas globais pendentes como resultado de um Pagamento de PIK, as notas globais incorrerão em juros sobre esse valor de

principal aumentado a partir da data de pagamento de juros a respeito dos quais esse Pagamento de PIK foi feito. Quaisquer notas de PIK emitidas em forma certificada deverão ser datadas da data de pagamento de juros aplicável e incorrerão em juros a partir dessa data.

Todas as notas emitidas de acordo com um Pagamento de PIK vencerão na mesma data de vencimento que as notas emitidas na Data de Emissão e serão regidas pelas e estarão sujeitas aos termos, disposições e condições da Escritura e deverão ter os mesmos direitos e benefícios que as notas emitidas na Data de Emissão. Quaisquer notas de PIK certificadas serão emitidas com a descrição “PIK” na face dessa nota de PIK.

Pagamentos de Principal e Juros

O pagamento de principal das notas (exceto os Juros de PIK), juntamente com os respectivos juros incorridos e não pagos, ou o pagamento mediante o resgate antes do vencimento, somente deverá ser feito:

- após a devolução das notas no escritório do fiduciário ou de qualquer outro agente de pagamento; e
- para a pessoa em cujo nome a nota estiver registrada no encerramento do horário comercial, horário da Cidade de Nova York, no Dia Útil antes da data de vencimento para esse pagamento.

Os pagamentos de juros sobre uma nota (exceto os Juros de PIK), exceto o último pagamento de principal e juros ou pagamento a respeito de um resgate das notas antes do vencimento, deverão ser feitos em cada data de pagamento para a pessoa em cujo nome a nota estiver registrada no encerramento do horário comercial, horário da Cidade de Nova York, na Data de Registro pertinente.

Os Juros de PIK serão pagos pelo aumento do valor de principal das notas globais pendentes ou pela emissão de notas de PIK conforme previsto acima em “—Principal, Vencimento e Juros.”

As notas inicialmente serão representadas por duas ou mais notas globais. O principal e os juros sobre as notas serão pagáveis em dólares norte-americanos, ou em outra moeda dos Estados Unidos da América que for a oferta legal para o pagamento de dívidas públicas e privadas no momento do pagamento. Os pagamentos de principal, ágio, se houver, e juros, e valores adicionais, se houver, a respeito de cada nota deverão ser

feitos, no caso de notas globais, por um agente de pagamento por transferência eletrônica de fundos imediatamente disponíveis, ou, no caso de notas não globais certificadas, por um agente de pagamento em cheque e enviados à pessoa com direito a isso em seu endereço registrado. Se as notas forem em forma certificada, mediante solicitação por escrito de um detentor de no mínimo US\$1,0 milhão no valor total de principal das notas ao escritório especificado de qualquer agente de pagamento, o pagamento poderá ser feito por transferência eletrônica para a conta especificada por esse detentor. A Emitente deverá fazer os pagamentos de principal e ágio, se houver, mediante a devolução das notas pertinentes no escritório especificado do fiduciário ou de qualquer dos agentes de pagamento.

Se qualquer data de pagamento de juros ou principal programada ou qualquer data para resgate antecipado das notas não for um Dia Útil, o pagamento deverá ser feito no Dia Útil imediatamente seguinte. Nenhum juro sobre as notas será incorrido como resultado desse atraso no pagamento.

Sujeito às leis aplicáveis, o fiduciário e os agentes de pagamento deverão pagar à Emitente mediante solicitação por escrito quaisquer valores detidos por eles para o pagamento de principal ou juros que permanecerem não reivindicados por dois anos. Posteriormente, os detentores de notas com direito a esses valores deverão requerer o pagamento da Emitente.

Obrigações Individuais e Conjuntas

A Emitente e quaisquer outros membros do Grupo estarão sujeitos ao Plano de Reorganização (conjuntamente, os "Devedores") serão responsáveis integralmente, em conjunto e solidariamente, pelo pagamento integral e tempestivo do principal, prêmio, conforme aplicável, juros, incluindo quaisquer valores adicionais, e quaisquer outros valores que se tornem devidos e pagáveis por nós com relação à Escritura e as notas.

Resgate e Recompra

As notas não deverão ser resgatadas antes do vencimento.

Compras de Notas pela Emitente ou por qualquer uma de suas Subsidiárias ou Afiliadas

A Emitente ou qualquer uma de suas subsidiárias ou afiliadas poderá a qualquer momento comprar quaisquer notas no mercado aberto ou de outro modo a qualquer preço; ficando ressalvado que, na determinação de se os detentores de notas detêm qualquer valor de principal exigido das notas forneceram qualquer solicitação, exigência, autorização, instrução, notificação, consentimento ou renúncia de acordo com a Escritura, as notas detidas pela Emitente ou por qualquer uma de suas subsidiárias ou afiliadas deverão ser consideradas não pendentes para esses fins. Todas as notas compradas pela Emitente ou por qualquer uma de suas subsidiárias ou afiliadas poderão, a critério da Emitente, continuar a estar pendentes ou ser canceladas.

Cancelamento

Qualquer nota recomprada pela Emitente ou por qualquer de suas subsidiárias ou afiliadas poderão, a critério da Emitente, continuar pendentes ou serem canceladas, mas não poderão ser reemitidas ou revendidas a uma não afiliada da Emitente .

A Escritura conterá determinadas avenças restritivas habituais de uma oferta de títulos de dívida de alto rendimento a serem mutuamente acordadas, cujas avenças (i) incluirão, entre outras, limitações com base em incorrência sobre incorrência de dívida, concessão de ônus, efetuação de pagamentos restritos (que serão definidos como sendo dividendos e/ou distribuições em relação a participações societárias, recompras ou resgates de participações societárias e recompras, resgates ou outras aquisições de valor de dívida subordinada contratualmente), a venda de ativos, manutenção de listagens, a incorporação, consolidação ou venda de substancialmente todos os ativos, a entrada em transações com afiliadas e a incorrência de dividendos ou outras restrições de pagamento afetando determinadas subsidiárias e (ii) não incluirão quaisquer avenças de manutenção financeira. Tais avenças deverão (a) ser negociadas de boa-fé, (b) não entrar em conflito com as disposições do Plano de Recuperação, nem violar as disposições do Plano de Recuperação, e (c) conter determinadas cestas, limites e exceções que deverão ser mutuamente acordados à luz dos resultados operacionais, incluindo receitas e ativos totais do Grupo, e depois de levar em consideração as exigências operacionais e estratégicas do Grupo à luz de seu porte, setor, localizações geográficas, negócios, práticas de negócios e operações e as cestas, limites e exceções correspondentes contidas nos instrumentos assinados com credores de Classe 3 em relação ao Plano de Recuperação. .

Pagamento de Valores Adicionais

Todos e quaisquer pagamentos de principal, ágio, se houver, e juros a respeito das notas deverão ser feitos sem retenção ou dedução de quaisquer impostos, tributos, lançamentos ou encargos governamentais de qualquer natureza lançados, impostos, arrecadados, retidos ou atribuídos pelo Brasil, pelo Japão ou por qualquer outra jurisdição ou respectiva subdivisão política na qual a Emitente for constituída ou for residente para fins de imposto tendo o poder de tributar ou pelas jurisdições nas quais quaisquer agentes de pagamento nomeados pela Emitente forem constituídos ou o local no qual o pagamento for feito, ou qualquer subdivisão política ou qualquer respectiva autoridade tendo poder de tributar (doravante denominada “Jurisdição Pertinente”), a menos que essa retenção ou dedução seja exigida por lei. No caso de qualquer referida retenção ou dedução ser exigida, a Emitente deverá pagar os valores adicionais como juros adicionais, ou valores adicionais, conforme resultarem no recebimento pelos detentores de notas dos valores que teriam sido recebidos por elas se nenhuma referida retenção ou dedução tivesse sido exigida, exceto que nenhum referido valor adicional deverá ser pagável a respeito de qualquer nota:

- (a) na medida em que os impostos a respeito dessa nota não teriam sido lançados, não fosse a existência de qualquer conexão atual ou anterior do detentor de nota ou do proprietário beneficiário dessa nota com a Jurisdição Pertinente, exceto a simples posse dessa nota ou o recebimento de pagamentos sobre ela ou a execução de direitos em seus termos;
- (b) a respeito de quaisquer impostos sobre espólio, herança, doação, vendas, transferência ou prediais lançados a respeito dessas notas, exceto conforme previsto de outro modo na Escritura;
- (c) na medida em que esse detentor ou o proprietário beneficiário dessa nota não seria responsável ou sujeito a essa retenção ou dedução de impostos não fosse a omissão em fazer uma declaração válida de não residência ou outra reivindicação similar de isenção se:
 - (i) a realização dessa declaração ou reivindicação for exigida ou imposta por lei, tratado, regulamento, instrução ou prática administrativa da autoridade fiscal competente como uma condição prévia para uma isenção de, ou redução nos impostos pertinentes; e
 - (ii) no mínimo 60 dias antes da primeira data de pagamento a respeito da qual a Emitente aplicar este item (c), a Emitente tenha notificado os detentores de notas por escrito que eles serão obrigados a fornecer essa declaração ou reivindicação;

- (d) quando (no caso de um pagamento de principal, ágio, se houver, ou juros sobre resgate) a nota pertinente for entregue para pagamento mais de 30 dias após a Data Pertinente, exceto na medida em que o detentor pertinente não teria tido direito a esses valores adicionais se ele tivesse devolvido a nota pertinente no último dia desse período de 30 dias;
- (e) qualquer imposto, lançamento ou outro encargo governamental que teria sido evitado pelo fato de esse detentor apresentar a nota pertinente (se a apresentação for exigida) ou solicitando que esse pagamento fosse feito a outro agente de pagamento em um país-membro da União Europeia;
- (f) qualquer imposto, lançamento ou outro encargo governamental que for pagável, exceto por dedução ou retenção de pagamentos de principal, ágio, se houver, ou juros sobre a nota;
- (g) a respeito de qualquer retenção ou dedução imposta sobre ou a respeito de qualquer nota de acordo com os Artigos 1471-1474 do Código da Receita Federal de 1986 dos Estados Unidos, e suas alterações posteriores (doravante denominado “Código”) (e quaisquer regulamentos atuais e futuros ou respectivas interpretações oficiais ou qualquer legislação, normas ou práticas fiscais ou regulamentares adotadas de acordo com qualquer acordo intergovernamental celebrado a respeito da implementação desses Artigos do Código) (doravante denominada “FATCA”), as leis do Brasil, Japão ou qualquer outra jurisdição que implementar a FATCA, ou qualquer acordo entre a Emitente e os Estados Unidos ou qualquer respectiva autoridade celebrado para fins da FATCA; ou
- (h) qualquer combinação do acima.

Qualquer referência a principal, ágio, se houver, ou juros deverá ser considerada a incluir quaisquer valores adicionais a respeito de ágio principal, se houver, ou juros (conforme for o caso) que vierem a ser pagáveis de acordo com esta cláusula ou em “ — Disposições Gerais — Pagamentos de Principal e Juros” acima.

Substituição da Emitente

- (a) Não obstante qualquer outra disposição contida na Escritura, a Emitente poderá, sem o consentimento dos detentores das notas, ser substituída por qualquer Subsidiária Integral da Emitente como devedora principal (nessa

capacidade, doravante denominada “Devedora Substituta”) a respeito das notas; *ficando ressalvado que:*

- (i) esses documentos deverão ser assinados pela Devedora Substituta, pela Emitente e pelo fiduciário conforme vier a ser necessário para fazer vigorar completamente a substituição, inclusive uma escritura complementar pela qual a Devedora Substituta assume todas as obrigações da Emitente de acordo com a Escritura e as notas (coletivamente, doravante denominados “Documentos de Substituição da Emitente”) e de acordo com a qual a Emitente deverá incondicional e irrevogavelmente garantir (doravante denominada “Garantia”) o pagamento de todas as quantias pagáveis de acordo com a Escritura e as notas pela Devedora Substituta na qualidade de devedora principal e as avenças e eventos de inadimplemento continuarão a ser aplicáveis à Emitente a respeito das notas como se nenhuma referida substituição tivesse ocorrido;
- (ii) se a Devedora Substituta for constituída em uma jurisdição, exceto o Brasil, os Documentos de Substituição da Emitente deverão conter uma disposição (1) para garantir que cada detentor de nota tenha o benefício de uma avença em termos correspondentes às obrigações da Emitente a respeito do pagamento de valores adicionais (porém, substituindo as referências a Brasil por referências a essa outra jurisdição); e (2) para indenizar e isentar de responsabilidade cada detentor de nota e proprietário beneficiário das notas contra todos os impostos ou tributos lançados pela jurisdição na qual a Devedora substituta for constituída e que surgir em virtude de uma lei ou regulamento em vigor ou contemplado na data de vigência da substituição, que vier a ser incorrida ou lançada contra esse detentor ou proprietário beneficiário das notas como resultado da substituição e que não teria sido dessa forma incorrida ou lançada se a substituição não tivesse sido feita, em cada caso, sujeito a exceções similares previstas nos itens (a) a (h) em “Pagamento de Valores Adicionais” acima”, *mutatis mutandis*;
- (iii) os Documentos de Substituição da Emitente deverão conter uma disposição de que a Devedora Substituta e a Emitente deverão indenizar e isentar de responsabilidade cada detentor de nota e

proprietário beneficiário das notas contra todos os impostos ou tributos que forem impostos a esse detentor ou proprietário beneficiário das notas por qualquer subdivisão política ou autoridade fiscal de qualquer país no qual esse detentor ou proprietário beneficiário das notas residir ou estiver sujeito a qualquer referido imposto ou tributo e que não teria sido dessa forma imposto se a substituição não tivesse sido feita, considerando quaisquer economias fiscais presentes ou futuras ou benefício fiscal razoavelmente esperado a ser realizado por esse detentor ou esse proprietário beneficiário das notas e sujeito a exceções similares previstas nos itens (b) a (h) em “Pagamento de Valores Adicionais” acima, *mutatis mutandis*; ficando ressalvado que qualquer detentor ou proprietário beneficiário dessa nota que fizer uma reivindicação a respeito dessa indenização fiscal deverá entregar à Emitente notificação dessa reivindicação, junto à documentação de suporte, em quatro semanas do anúncio da substituição da Emitente como emitente;

- (iv) a Emitente deverá entregar, ou providenciar a entrega, ao fiduciário de parecer de um ou mais advogados reconhecidos internacionalmente na jurisdição de constituição da Devedora Substituta, do Brasil e de Nova York quanto à validade, efeito legalmente vinculativo e exequibilidade dos Documentos de Substituição da Emitente e outras questões jurídicas específicas, bem como um certificado de diretor quanto à conformidade com as disposições descritas nesta cláusula;
- (v) a Devedora Substituta deverá ter nomeado um agente de citação no Distrito de Manhattan, Cidade de Nova York para receber a entrega de citação em seu nome em relação a qualquer ação ou processo judicial originado ou a respeito das notas ou dos Documentos de Substituição da Emitente;
- (vi) nenhum evento de inadimplemento deverá ter ocorrido e estar em andamento;
- (vii) uma classificação de crédito deverá continuar a ser atribuída às notas quando a Devedora Substituta substituir a Emitente a respeito das notas;

- (viii) a substituição deverá cumprir todas as exigências aplicáveis em conformidade com as leis da jurisdição de constituição da Devedora Substituta, Nova York e Brasil; e
 - (ix) a substituição será simultaneamente consumada em relação a outros instrumentos emitidos nos termos do Plano de Recuperação.
- (b) Mediante a assinatura dos Documentos de Substituição da Emitente conforme previsto no item (a)(i) acima, a Devedora Substituta deverá ser considerada como sendo nomeada nas notas como a devedora principal em lugar da Emitente (ou de qualquer substituto anterior de acordo com estas disposições) e as notas deverão então ser consideradas como sendo alteradas para fazer vigorar a substituição. Exceto conforme previsto acima, a assinatura dos Documentos de Substituição da Emitente deverá funcionar de forma a liberar a Emitente (ou a substituta anterior, conforme previsto acima) de todas as suas obrigações, exceto sua Garantia, a respeito das notas e sua obrigação de indenizar o fiduciário de acordo com a Escritura.
- (c) A Devedora Substituta e a Emitente deverão reconhecer nos Documentos de Substituição da Emitente o direito de todo detentor de nota à apresentação dos Documentos de Substituição da Emitente para a execução de qualquer das notas ou dos Documentos de Substituição da Emitente.
- (d) As avenças estabelecidas na Escritura deverão continuar a ser aplicável às notas após a substituição da Emitente.
- (e) No máximo 10 Dias Úteis após a assinatura dos Documentos de Substituição da Emitente, a Devedora Substituta deverá entregar a notificação a esse respeito aos detentores de notas de acordo com as disposições descritas nesta cláusula.

Eventos de Inadimplemento

Os seguintes eventos deverão, individualmente, ser um “Evento de Inadimplemento” de acordo com os termos da Escritura:

- (a) A Emitente se tornar inadimplente no pagamento de principal ou de quaisquer valores adicionais relacionados, se houver, de qualquer nota quando a mesma se tornar devida e pagável no vencimento, mediante antecipação ou resgate, ou de outro modo;

- (b) A Emitente se tornar inadimplente no pagamento de juros ou de quaisquer valores adicionais relacionados, se houver, sobre qualquer nota quando os mesmos se tornarem devidos e pagáveis, e o inadimplemento continuar por um período de 30 dias civis;
- (c) A Emitente, quaisquer dos Devedores ou determinadas outras subsidiárias a serem mutualmente acordadas não cumprir, observar ou satisfazer qualquer avença ou acordo previsto nas notas ou na Escritura e essa omissão (exceto qualquer omissão em fazer qualquer pagamento contemplado no item (a) ou (b) deste instrumento) continuar por um período de 60 dias civis após a notificação por escrito para a Emitente pelo fiduciário agindo de acordo com a instrução por escrito de detentores de 25% ou mais no valor total de principal das notas, ou à Emitente e ao fiduciário pelos detentores de 25% ou mais no valor total de principal das notas;
- (d) (d) (i) A antecipação de qualquer Dívida da Emitente, , quaisquer dos Devedores ou determinadas outras subsidiárias a serem mutualmente acordadas em virtude de inadimplemento, a menos que essa antecipação seja a critério da Emitente, dos Devedores ou de qualquer referida subsidiária, conforme for o caso, ou a critério do detentor de qualquer referida Dívida de acordo com qualquer opção para exigir a recompra dessa Dívida ou (ii) a Emitente, os Devedores ou as subsidiárias pertinentes não pagar qualquer valor a respeito de principal, juros ou outros valores devidos a respeito de qualquer Dívida existente na data exigida para esse pagamento (em cada caso após a entrada em vigor de qualquer período de carência aplicável); ficando ressalvado, entretanto, que o valor total de qualquer referida Dívida que se enquadrar no item (i) acima e quaisquer pagamentos pertinentes que se enquadrarem no item (ii) acima (a respeito dos quais o momento de pagamento não tiver sido prorrogado pelos credores pertinentes) for igual ou superior a um valor a ser mutualmente acordado pela Emitente e os detentores de notas;
- (e) Uma ou mais sentenças finais e não sujeitas a recurso ou decisões finais serem emitidas contra a Emitente, qualquer um dos Devedores ou determinadas outras subsidiárias a serem mutualmente acordados envolvendo uma responsabilidade total (ainda não paga ou reembolsada por seguro) de um valor a ser mutualmente acordado pela Emitente e os detentores de notas ou mais (ou seu equivalente em outra moeda), e todas essas sentenças ou

decisões não terem sido anuladas, indeferidas ou suspensas em 180 dias civis após a sentença ou decisão aplicável ser emitida;

- (f) A Emitente, qualquer um dos outros Devedores ou determinadas outras subsidiárias a serem mutualmente acordados poderão iniciar um processo voluntário ou outro requerendo liquidação, recuperação judicial ou extrajudicial ou outro recurso a respeito dela mesma ou de sua Dívida nos termos de qualquer lei de falência, insolvência ou outra similar em vigor no presente ou no futuro, ou requerer a nomeação de um fiduciário, síndico, administrador judicial, liquidante, custodiante ou outro oficial similar para ela ou qualquer parte substancial de seus bens, ou consentir com qualquer referido recurso ou com a nomeação ou tomada de posse por qualquer referido oficial em um processo voluntário ou outro procedimento iniciado contra ela, ou ela fazer uma cessão geral ou transmissão em benefício de credores;
- (g) Um tribunal competente emitir uma ordem ou decisão contra a Emitente, qualquer um dos Devedores ou determinadas subsidiárias a serem mutualmente acordados para (i) liquidação, reestruturação ou outro recurso a respeito dela ou de sua Dívida de acordo com qualquer lei de falência, insolvência ou outra lei similar no presente ou no futuro em vigor ou (ii) a nomeação de um fiduciário, síndico, administrador judicial, liquidante, custodiante ou outro oficial similar para ela ou qualquer parte substancial de seus bens; desde que essa ordem ou decisão permaneça não indeferida e não suspensa por um período de 90 dias civis;
- (h) Qualquer evento ocorrer que em conformidade com as leis do Brasil ou de qualquer respectiva subdivisão política tenha substancialmente o mesmo efeito que qualquer dos eventos previstos em qualquer um dos itens (f) ou (g);
- (i) A Emitente, qualquer um dos outros Devedores ou determinadas outras subsidiárias a serem mutualmente acordados negar ou revogar suas obrigações nos termos das notas ou da Escritura; ou
- (j) Todos ou substancialmente todos os ativos da Emitente, qualquer um dos outros Devedores ou determinadas outras subsidiárias a serem mutualmente acordados serem condenados, apreendidos ou de outro modo apropriados, ou a custódia desses ativos ser assumida por qualquer autoridade governamental ou tribunal ou qualquer outra Pessoa que pretender agir sob a

autoridade do governo de qualquer jurisdição, ou a Emitente ou qualquer de suas subsidiárias pertinentes ser impedida de exercer o controle normal sobre todos ou substancialmente todos os seus ativos por um período de 60 dias consecutivos ou mais.

O fiduciário não terá responsabilidade pelo conhecimento de qualquer inadimplemento ou evento de inadimplemento ou conhecimento de qualquer resolução de qualquer inadimplemento ou evento de inadimplemento, a menos que (i) um diretor autorizado ou agente do fiduciário com responsabilidade direta pela administração da Escritura tenha o conhecimento real desse inadimplemento ou evento de inadimplemento ou (ii) uma notificação por escrito desse inadimplemento ou evento de inadimplemento tenha sido entregue a esse diretor autorizado do fiduciário pela Emitente ou por qualquer detentor das notas. O fiduciário não deverá ser considerado como tendo qualquer conhecimento de um evento de inadimplemento especificado no subitem (h) ou (j) acima, a menos que ele seja notificado, por escrito, por detentores de no mínimo 25% no valor total de principal das notas pendentes na época.

Recursos Jurídicos Mediante a Ocorrência de um Evento de Inadimplemento

Se um evento de inadimplemento ocorrer, e estiver em andamento, o fiduciário deverá, mediante a solicitação de detentores de notas que detiverem no mínimo 25% no valor total de principal das notas pendentes na época, por notificação por escrito à Emitente, declarar o valor de principal de todas as notas e todos os juros incorridos sobre elas imediatamente devidos e pagáveis; *ficando ressalvado que se um evento de inadimplemento descrito no item (f), (g), ou (h) acima ocorrer e estiver em andamento, então e em cada e todo referido caso, o valor de principal de todas as notas e todos os juros incorridos sobre deverá, sem qualquer notificação à Emitente ou a qualquer outro ato pelo fiduciário ou qualquer detentor de nota, se tornar e ser antecipado e imediatamente devido e pagável. Mediante qualquer referida declaração de antecipação, o principal das notas dessa forma antecipadas e os juros incorridos sobre elas e todos os outros valores pagáveis a respeito das notas deverão ser imediatamente devidos e pagáveis. Se o evento de inadimplemento ou eventos de inadimplemento que der origem a qualquer referida declaração de antecipação for resolvido após essa declaração, essa declaração poderá ser anulada pelos detentores de notas que detiverem uma maioria das notas.*

Os detentores de notas que detiverem no mínimo uma maioria do valor total de principal das notas pendentes poderá instruir o momento, o método e o local de condução de qualquer procedimento para qualquer recurso disponível ao fiduciário ou exercer qualquer critério ou poder conferido ao fiduciário. Entretanto, o fiduciário

poderá se recorrer a seguir qualquer instrução que entrar em conflito com a lei ou a Escritura ou que o fiduciário determinar de boa-fé que possa envolver o fiduciário em responsabilidade pessoal, ou a respeito da qual o fiduciário razoavelmente acreditar que ele não será adequadamente segurado ou indenizado contra os custos, despesas ou responsabilidades, que vierem a ser incorridos, ou que possam ser indevidamente prejudiciais aos direitos de detentores de notas que não participarem dessa instrução, e o fiduciário poderá praticar qualquer outro ato que ele considerar adequado que não for inconsistente com qualquer referida instrução recebida de detentores de notas. Um detentor de nota não poderá requerer nenhum recurso a respeito da Escritura ou das notas diretamente contra a Emitente ou quaisquer outros Devedores (sem o fiduciário), a menos que:

- (a) o detentor de nota entregue ao fiduciário uma notificação por escrito de um evento de inadimplemento contínuo;
- (b) os detentores de notas que detiverem no mínimo 25% no valor total de principal das notas pendentes façam uma solicitação por escrito ao fiduciário para requerer o recurso jurídico;
- (c) esse detentor de nota ou detentores de notas ofereçam ao fiduciário garantia adequada e/ou indenização satisfatória para o fiduciário contra quaisquer custos, responsabilidade ou despesa;
- (d) o fiduciário não cumpra a solicitação em 60 dias civis após o recebimento da solicitação e da oferta de indenização ou garantia; e
- (e) durante esse período de 60 dias civis, os detentores de notas que detiverem uma maioria no valor total de principal das notas pendentes não forneçam ao fiduciário uma instrução que seja inconsistente com a solicitação.

Entretanto, essas limitações não são aplicáveis ao direito de qualquer detentor de nota de receber o pagamento de principal, ágio, se houver, juros ou valores adicionais em relação a essa nota ou de iniciar a execução de qualquer referido pagamento, a partir da data de vencimento expressa nas notas, direito esse que não deverá ser prejudicado ou afetado sem o consentimento do detentor de nota.

Modificação da Escritura

A Emitente, os outros Devedores e o fiduciário poderão, sem o consentimento dos detentores de notas, alterar, renunciar ou complementar a Escritura para determinados

fins específicos, inclusive, entre outros, resolver ambiguidades, defeitos ou inconsistências, para conformidade da Escritura com esta “Descrição das Notas” ou tornar quaisquer outras disposições a respeito de dúvidas ou questões originadas de acordo com a Escritura, as notas ou fazer qualquer outra alteração que não afete de forma substancialmente adversa o interesse dos detentores de notas.

Além disso com determinadas exceções, a Escritura poderá ser modificada pela Emitente, pelos Devedores e pelo fiduciário com o consentimento dos detentores de uma maioria do valor total de principal das notas pendentes na época. Entretanto, sem o consentimento de cada detentor de nota afetada, nenhuma modificação poderá (a respeito de quaisquer notas detidas por detentores não anuentes):

- (a) alterar o vencimento do pagamento de principal ou qualquer parcela de juros sobre qualquer nota;
- (b) reduzir o valor de principal ou a taxa de juros, ou alterar o método de calcular o valor de principal ou juros pagáveis em qualquer data;
- (c) alterar qualquer local de pagamento no qual o principal ou os juros sobre as notas forem pagáveis;
- (d) alterar a moeda na qual o principal ou os juros sobre as notas são pagáveis;
- (e) prejudicar o direito dos detentores de notas de instaurar uma ação para a execução de qualquer pagamento a partir da data de vencimento;
- (f) reduzir a porcentagem no valor de principal das notas pendentes, a respeito da qual o consentimento dos detentores de notas sendo exigido para qualquer modificação ou a respeito da qual o consentimento de detentores de notas for exigido para qualquer renúncia de conformidade com determinadas disposições da Escritura ou determinados inadimplementos de acordo com a Escritura e suas consequências previstas na Escritura;
- (g) eliminar ou modificar de qualquer maneira as obrigações de um Devedor com relação às notas que afete de modo adverso os detentores em qualquer aspecto relevante, exceto conforme previsto na Escritura; ou
- (h) alterar ou reduzir a classificação das notas que tenha um efeito prejudicial substancial nos detentores de notas.

No caso de o consentimento ser obtido de alguns dos detentores de notas, mas não de todos os detentores de notas a respeito de qualquer dessas alterações ou modificações, novas notas com as modificações serão emitidas para os detentores de notas anuentes. Essas novas notas deverão ter números CUSIP e ISINs separados das notas detidas pelos detentores de notas não anuentes.

Nulidade Legal e Nulidade de Compromisso

A Emitente poderá, a seu critério, eleger ser liberada das obrigações da Emitente e as obrigações dos outros Devedores a respeito das notas (“nulidade legal”). Em geral, mediante uma nulidade legal, (a) a Emitente será considerada como tendo pago e liberado toda a Dívida representada pelas notas e ter cumprido todas as obrigações da Emitente e dos outros Devedores de acordo com as notas e a Escritura, exceto (i) os direitos dos detentores de notas de receber pagamentos a respeito do principal e dos juros e valores adicionais, se houver, sobre as notas quando os pagamentos forem devidos, (ii) determinadas disposições da Escritura em relação à titularidade, registro e transferência das notas, (iii) a avença em relação à manutenção de um escritório ou agência em Nova York e (iv) determinadas disposições em relação aos direitos, poderes, critérios, deveres, proteções, indenizações e imunidades do fiduciário.

Além disso, a Emitente poderá, a seu critério, e em qualquer momento, eleger ser liberada a respeito das notas e da Escritura, conforme for aplicável, das avenças descritas acima sob o título “—Determinadas Avenças” (“nulidade de compromisso”). Após essa nulidade de compromisso, a ocorrência de uma violação ou descumprimento de qualquer referida avença a respeito das notas não constituirá um evento de inadimplemento de acordo com a Escritura, e outros determinados eventos (não incluindo, entre outras coisas, o não pagamento ou eventos de falência e insolvência) descritos em “—Eventos de Inadimplemento” também não constituirão eventos de inadimplemento.

A fim de exercer a nulidade legal ou a nulidade de compromisso, a Emitente será exigida a cumprir, entre outras condições, o seguinte:

- (a) A Emitente deverá depositar irrevogavelmente no fiduciário, em custódia, em benefício dos detentores de notas, valor monetário em dólares norte-americanos ou obrigações do governo norte-americano, ou uma combinação disso, em valores suficientes (no parecer de uma empresa de auditores independentes reconhecida internacionalmente ou um banco investimento reconhecido internacionalmente) para pagar e liquidar o principal e cada parcela de juros

sobre as notas no vencimento declarado desse principal ou parcela de juros de acordo com os termos da Escritura e das notas;

- (b) no caso de uma nulidade legal, a Emitente deverá entregar ao fiduciário um parecer jurídico declarando que (i) a Emitente recebeu de, ou foi publicada pelo, Serviço da Receita Federal Norte-Americano uma instrução ou (ii) desde a Data de Emissão houve uma alteração na lei aplicável de imposto de renda federal norte-americano ou em sua interpretação, em qualquer caso para o efeito que, e com base nisso, o parecer jurídico deverá confirmar que os detentores de notas não reconhecerão ganho ou perda para fins de imposto de renda federal norte-americano como resultado desse depósito, nulidade e liberação e estará sujeito a imposto de renda federal norte-americano sobre o mesmo valor, da mesma forma e no mesmo momento como se tivesse sido o caso se esse depósito, nulidade e liberação não tivesse ocorrido;
- (c) no caso de uma nulidade de compromisso, a Emitente deverá entregar ao fiduciário um parecer jurídico para o efeito que os detentores de notas não reconhecerão ganho ou perda para fins de imposto de renda federal norte-americano como resultado desse depósito e nulidade de compromisso e estará sujeita a imposto de renda federal norte-americano sobre o mesmo valor, da mesma forma e ao mesmo tempo que teria sido o caso de esse depósito e nulidade de compromisso não tivessem ocorrido;
- (d) nenhum inadimplemento ou evento de inadimplemento deverá ter ocorrido e estar em andamento e, no caso de uma nulidade legal somente, determinados eventos de falência ou insolvência, em qualquer momento durante o período encerrado no 121º dia civil após a data desse depósito (ficando entendido que esta condição conforme ela é aplicável a respeito de uma nulidade legal não deverá ser considerada cumprida até o vencimento desse período);
- (e) essa nulidade legal ou nulidade de compromisso não deverá (i) fazer com que o fiduciário tenha um interesse conflitante para os fins da Lei de Escritura Fiduciária a respeito de quaisquer títulos da Emitente ou (ii) resultar em uma violação ou descumprimento de, ou constituir um inadimplemento nos termos de qualquer outro contrato substancial ou instrumento do qual a Emitente for parte ou pelo qual ela estiver vinculada (exceto um inadimplemento de acordo com a Escritura originado da concessão de Ônus para garantir qualquer Dívida incorrida a esse respeito); e

- (f) a Emitente deverá ter entregado ao fiduciário um certificado de diretor e um parecer jurídico declarando que todas as condições suspensivas exigidas em relação à nulidade legal ou nulidade de compromisso, conforme for o caso, foram cumpridas.

Cumprimento e Quitação

A Escritura será liberada e deixará de ter efeito adicional (exceto quanto aos direitos de registro de transferência ou troca de notas, que deverão subsistir até todas as notas terem sido canceladas) pois todas as notas pendentes serão liberadas quando:

- (1) todas as notas que tiverem sido autenticadas e entregues (exceto as notas perdidas, roubadas ou destruídas que tiverem sido substituídas ou pagas e as notas para cujo pagamento um valor monetário tiver sido depositado em custódia ou segregado e mantido em custódia pela Emitente e posteriormente reembolsado à Emitente ou liberado esta fidúcia) tiverem sido entregues ao fiduciário para cancelamento; ou
- (2) (a) todas as notas que não tiverem sido entregues ao fiduciário para cancelamento (i) tiverem se tornado devidas e pagáveis em virtude do envio de uma notificação de resgate conforme descrito em “—Resgate” ou de outro modo ou (ii) se tornarem devidas e pagáveis em um ano, e em cada um dos casos acima, a Emitente tiver depositado irrevogavelmente ou providenciado para que fosse depositado no fiduciário como fundos fiduciários em custódia exclusivamente em benefício dos detentores das notas valor monetário em dólares norte-americanos ou obrigações do governo norte-americano, ou uma combinação disso, em valores suficientes (sem reinvestimento) para pagar e liquidar toda a Dívida (inclusive todo principal e juros incorridos) sobre as notas não entregues anteriormente ao fiduciário para cancelamento até a data de vencimento ou resgate,
- (b) a Emitente tiver pago ou providenciado para que sejam pagos todos os outros valores pagáveis pela Emitente de acordo com a Escritura,
- (c) a Emitente tiver entregado instruções irrevogáveis ao fiduciário para aplicar o valor depositado para o pagamento das notas no vencimento ou na data de resgate, conforme for o caso, e
- (d) os detentores das notas tiverem um direito de garantia válido, formalizado, excluindo o direito de garantia nesta fidúcia.

Além disso, a Emitente deverá entregar um certificado de diretor e um parecer jurídico ao fiduciário declarando que todas as condições suspensivas para cumprimento e quitação foram cumpridas.

Transferência e Troca

Um detentor de nota poderá transferir ou trocar notas de acordo com a Escritura. As notas estão sujeitas a restrições sobre transferência e somente poderão ser oferecidas e vendidas em transações isentas ou não sujeitas às exigências de registro da Lei de Valores Mobiliários. O agente de registro e o fiduciário poderão exigir que um detentor de nota, entre outras coisas, forneça endossos adequados e documentos de transferência (além daqueles exigidos pela Escritura), e a Emitente poderá exigir que um detentor de nota pague quaisquer impostos e taxas exigidos por lei ou autorizados pela Escritura. A Emitente não é obrigada a transferir ou trocar nenhuma nota por um período de 15 dias antes de as notas terem que ser resgatadas por motivos fiscais. O detentor de nota registrado deverá ser tratado como seu proprietário para todos os fins.

O Fiduciário

O [FIDUCIÁRIO] será o fiduciário de acordo com a Escritura. A Emitente poderá ter relacionamentos bancários normais com o [FIDUCIÁRIO] ou qualquer de suas afiliadas no curso normal dos negócios. O endereço do fiduciário é [ENDEREÇO].

O Agente de Pagamento

O [AGENTE DE PAGAMENTO] deverá ser o agente de pagamento de acordo com a Escritura. A Emitente poderá ter relacionamentos bancários normais com o [AGENTE DE PAGAMENTO] ou qualquer de suas afiliadas no curso normal dos negócios. O endereço do agente de pagamento é [ENDEREÇO].

Notificações

Enquanto as notas em forma global estiverem pendentes, as notificações a serem entregues aos detentores deverão ser entregues ao depositário, de acordo com suas políticas aplicáveis em vigor periodicamente. Se as notas forem emitidas em forma definitiva individual, as notificações a serem entregues aos detentores serão consideradas como tendo sido entregues mediante o envio por serviço postal de primeira classe, com postagem pré-paga, das notificações aos detentores das notas em seus endereços registrados que aparecerem nos registros do fiduciário.

Leis Aplicáveis

A Escritura e as notas deverão ser regidas pelas leis do Estado de Nova York.

Jurisdição

A Emitente e cada outro Devedor deverá consentir com a jurisdição não exclusiva de qualquer tribunal do Estado de Nova York ou qualquer juízo federal de primeira instância localizado no Distrito de Manhattan na Cidade de Nova York, Nova York, Estados Unidos, e qualquer tribunal de recurso de qualquer um deles. A Emitente e cada outro Devedor deverá nomear a [National Corporate Research Ltd., 10 E. 40th Street, 10th Floor, Nova York, Nova York 10016], como seu agente autorizado ao qual a entrega de citação poderá ser feita em qualquer ação ou processo movido em qualquer tribunal do Estado de Nova York ou qualquer juízo federal de primeira instância localizado no Distrito de Manhattan na Cidade de Nova York a respeito da Escritura ou das notas.

Renúncia a Imunidades

Na medida em que a Emitente ou os outros Devedores vier em qualquer jurisdição a reivindicar para ela mesma ou seus ativos imunidade de uma ação, execução, penhora, quer seja em auxílio de execução, antes de sentença ou de outro modo, ou outra citação judicial a respeito e conforme estabelecido na Escritura e nas notas e na medida em que em qualquer jurisdição puder haver imunidade atribuída à Emitente ou aos ativos da Emitente ou os Devedores ou os ativos dos Devedores, conforme o caso, quer seja ou não reivindicada, a Emitente ou os outros Devedores deverá concordar irrevogavelmente em benefício dos detentores de notas em não reivindicar, e irrevogavelmente renuncia à imunidade na extensão completa autorizada por lei, exceto a imunidade prevista na lei brasileira aos bens da Emitente ou dos outros Devedores que forem considerados essenciais para a prestação de serviços públicos em qualquer contrato de concessão, autorização ou licença (*bens vinculados à concessão ou bens reversíveis*), na medida em que essa imunidade não puder ser renunciada ou contestada. Para evitar dúvida, quaisquer alterações no regime legal e/ou regulamentar aplicável aos serviços públicos prestados pela Emitente ou pelos outros Devedores são, neste ato, autorizadas, não obstante o impacto que eles possam produzir sobre os bens da Emitente ou dos outros Devedores que forem considerados essenciais para a prestação de serviços públicos em qualquer contrato de concessão, autorização ou licença (*bens vinculados à concessão ou bens reversíveis*).

Indenização de Taxa de Moeda

A Emitente e cada outro Devedor concordou que, se uma sentença ou ordem emitida por qualquer tribunal para o pagamento de qualquer valor, a respeito de quaisquer notas for expressa em uma moeda, exceto dólares norte-americanos, a Emitente ou o outros Devedor, conforme o caso, deverá indenizar o detentor de nota pertinente contra qualquer deficiência originada de qualquer variação nas taxas de câmbio entre a data na qual a moeda de denominação for nocionalmente convertida para a moeda da sentença para os fins da sentença ou ordem e a data do pagamento real. Esta indenização constituirá uma obrigação separada e independente das outras obrigações da Emitente e do outro Devedor de acordo com a Escritura e dará origem a uma causa de pedir separada e independente, será aplicável independentemente de qualquer indulgência concedida periodicamente e continuará em pleno vigor e efeito não obstante qualquer sentença ou ordem de uma quantia ou quantias apuradas a respeito de valores devidos de acordo com a Escritura ou as notas.

Inexistência de responsabilidade pessoas de conselheiros, diretores, funcionários e acionistas

Nenhum conselheiro, diretor, funcionário, sócio fundador ou acionista da Emitente ou dos outros Devedores deverá ter qualquer responsabilidade por quaisquer obrigações da Emitente ou dos outros Devedores, conforme o caso, nos termos das notas, da Escritura ou para qualquer reivindicação com base, a respeito, ou em virtude dessas obrigações ou de sua criação. Cada detentor de notas ao aceitar uma nota renuncia e libera toda essa responsabilidade. A renúncia e liberação são parte da contraprestação para a emissão das notas. A renúncia não poderá ser eficaz para renunciar a responsabilidades de acordo com as leis de valores mobiliários aplicáveis.

Determinadas Definições

“GAAP do Brasil” significam, conforme eleito periodicamente pela Emitente, (i) os princípios contábeis determinados pela Lei de Sociedades por Ações brasileira, pelas normas e regulamentos emitidos por órgãos reguladores competentes, inclusive a CVM, bem como os comunicados técnicos emitidos pelo Instituto Brasileiro de Contadores, ou (ii) Normas Internacionais de Contabilidade emitidas pelo Comitê de Normas Internacionais de Contabilidade, em cada caso, em vigor periodicamente.

“Obrigações de Arrendamento Capitalizadas” significam, a respeito de qualquer Pessoa, as obrigações dessa Pessoa de acordo com um arrendamento que forem

exigidas a serem classificadas e contabilizadas como um arrendamento capitalizado de acordo com os GAAP do Brasil e o valor da Dívida representada por essas obrigações em qualquer data deverá ser o valor capitalizado dessas obrigações nessa data, determinado de acordo com os GAAP do Brasil; e seu Vencimento Previsto deverá ser a data do último pagamento de aluguel ou de qualquer outro valor devido conforme esse arrendamento antes da primeira data em que o arrendamento puder ser pago antecipadamente pela arrendatária sem o pagamento de multas.

“Capital Social” significa, a respeito de qualquer Pessoa, todas e quaisquer ações, participações (inclusive participações societárias), direitos de compra, bônus de subscrição, opções, participações ou outros equivalentes ou participações no patrimônio (designadas de qualquer forma) dessa Pessoa, inclusive cada classe de Ações Preferenciais, participações de responsabilidade limitada ou participações societárias, mas excluindo quaisquer títulos de dívida conversíveis nesse patrimônio.

“Inadimplemento” significa um evento ou condição cuja ocorrência for, ou com o decurso de prazo ou a entrega de notificação ou ambos seria, um Evento de Inadimplemento.

“Grupo” significa a Emitente e todas as suas Subsidiárias.

“Obrigações de Hedging” de qualquer Pessoa significam as obrigações dessa Pessoa nos termos de qualquer contrato em relação a qualquer swap, opção, venda a termo, compra a termo, transação de índice, transação cap, transação floor, transação collar ou qualquer outra transação similar, em cada caso, para o fim de proteger com hedging ou cap contra a inflação brasileira, taxas de juros, flutuações de moeda ou preço de commodities.

“Dívida” significa, a respeito de qualquer Pessoa, sem duplicação:

(1) ou sendo principal e/ou juros de qualquer dívida presente ou futura dessa Pessoa:

(A) em relação aos valores tomados em empréstimo;

- (B) comprovados por títulos, notas, debêntures ou instrumentos similares, ou cartas de crédito ou aceites bancários (ou, sem duplicação, contratos de reembolso relacionados);
- (C) que representarem o saldo diferido e não pago do preço de compra do bem (incluindo as Obrigações de Arrendamento Capitalizado), à exceção de (i) qualquer saldo que consistir em uma conta a pagar ou em uma obrigação similar perante um credor, em cada caso, acumulado no curso normal dos negócios, e (ii) responsabilidades acumuladas no curso normal dos negócios e cujo preço de compra seja devido mais que 12 (doze) meses depois da data de colocação do bem em funcionamento ou da entrega e tomada de titularidade dele; ou
- (D) representando obrigações líquidas de acordo com quaisquer Obrigações de Hedging;

se e na medida em que qualquer Dívida acima (à exceção de cartas de crédito e Obrigações de Hedge) aparecer como um passivo em um balanço patrimonial (excluindo suas notas explicativas) dessa Pessoa preparado de acordo com os GAAP Brasileiros ou IFRS;

- (2) na medida em que não incluído de outro modo, qualquer obrigação dessa Pessoa de ser responsável por, ou pagar, na qualidade de devedor, garantidor ou de outro modo, as obrigações do tipo previsto no item (1) de um Terceiro (quer esses itens apareçam ou não no balanço patrimonial desse devedor ou garantidor), exceto por endosso de instrumentos negociáveis para cobrança no curso normal dos negócios; e
- (3) na medida em que não incluídas de outro modo, as obrigações do tipo mencionado no item (1) de um Terceiro garantido por um Ônus sobre qualquer ativo detido por essa primeira Pessoa, quer essa Dívida seja ou não assumida por essa primeira Pessoa;

se e na medida em que qualquer dos itens acima (exceto cartas de crédito e Obrigações de Hedging) aparecer como um passivo em um balanço patrimonial da Pessoa especificada preparado de acordo com os GAAP do Brasil ou os IFRS.

Não obstante o mencionado acima, a respeito da compra pela Emitente ou por qualquer Subsidiária Restrita de qualquer negócio, o termo “Dívida” excluirá ajustes de pagamento pós-fechamento ao qual a vendedora vier a adquirir o direito na medida em

que esse pagamento for determinado por um balanço patrimonial de fechamento final ou esse pagamento depender no desempenho desse negócio após o fechamento; *ficando ressalvado, entretanto, que*, se no momento do fechamento, o valor de qualquer referido pagamento não for determinável e, na medida em que esse pagamento posteriormente se tornar fixado e determinado, o valor for pago em 30 dias posteriormente.

Para evitar dúvida, “Dívida” não deverá incluir nenhuma obrigação para qualquer Pessoa a respeito do “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS”, “Programa Especial de Parcelamento de Impostos – REFIS Estadual” e “Programa de Parcelamento Especial – PAES”, qualquer outro acordo de pagamento de imposto celebrado com qualquer entidade governamental brasileira e/ou qualquer outro acordo de pagamento devido a qualquer credor que, antes da Homologação do Plano de Recuperação, não era considerado sob Dívida no cálculo da Dívida da Emitente.

“Emitente” significa a parte nomeada dessa forma no parágrafo de introdução desta Escritura até uma sucessora substituí-la de acordo com esta Escritura e posteriormente significa essa sucessora.

“Ônus” significa qualquer hipoteca, penhor, direito de garantia, gravame, ônus ou encargo de qualquer tipo (inclusive, entre outros, qualquer contrato de venda condicional ou outro contrato de reserva de domínio ou arrendamento de natureza disso ou qualquer contrato para conceder qualquer direito de garantia).

“Pessoa” significa qualquer pessoa física, sociedade por ações, sociedade de pessoas, sociedade limitada, joint venture, associação, sociedade anônima, truste, organização sem personalidade jurídica, governo ou qualquer agência ou respectiva subdivisão política, ou qualquer outra entidade.

“Ações Preferenciais” significa, a respeito de qualquer Pessoa, o Capital Social de qualquer classe ou classes (designadas de qualquer forma) dessa Pessoa que tiver direitos preferenciais sobre qualquer outro Capital Social dessa Pessoa a respeito do pagamento de dividendos ou distribuições, ou quanto à distribuição de ativos em qualquer liquidação voluntária ou involuntária ou dissolução dessa Pessoa.

“Data Pertinente” significa o que for o último a ocorrer entre (i) a data na qual o pagamento em questão primeiro se tornar devido e (ii) se o valor integral pagável não tiver sido recebido pelo fiduciário ou por um agente de pagamento até essa data de

vencimento, a data na qual (o valor integral tendo sido dessa forma recebido) uma notificação para esse efeito tiver sido entregue aos detentores de notas.

“Plano de Recuperação” significa [que um determinado plano de recuperação judicial da Emitente confirmado pela 7ª Vara Empresarial do Distrito Judicial da Capital do Estado do Rio de Janeiro em [●], conforme vier a ser alterado ou modificado periodicamente de acordo com seus termos, estabelecendo os termos e condições para a recuperação da dívida da Emitente e determinadas de suas Subsidiárias Integrais (doravante denominadas “Devedoras do RJ”), e prevendo atos a serem adotados pelas Devedoras do RJ para superar as dificuldades financeiras das Devedoras do RJ e garantir sua continuidade de situação operacional, inclusive, entre outros, (1) reestruturar e equilibrar seus passivos; 2) atos durante a recuperação judicial destinados a obter novos fundos; e (3) a venda em potencial de ativos de capital.]

“Subsidiária Restrita” significa qualquer Subsidiária da Emitente sujeita ao Plano de Recuperação.

“Vencimento Declarado” significa, a respeito de qualquer Dívida, a data especificada nessa Dívida como a data fixada na qual o pagamento final de principal dessa Dívida for devido e pagável, inclusive, a respeito de qualquer valor de principal que for na época devido e pagável de acordo com qualquer disposição de resgate obrigatório, a data especificada para o respectivo pagamento (mas excluindo qualquer disposição que prever obrigações de reembolsar, resgatar ou recomprar qualquer referida Dívida mediante o acontecimento de qualquer contingência, a menos que essa contingência tenha ocorrido).

“Subsidiária” significa, a respeito de qualquer Pessoa, qualquer outra sociedade por ações, sociedade limitada, sociedade de pessoas, associação ou outra entidade da qual mais de 50% (cinquenta por cento) das Ações Com Direito a Voto em circulação forem detidos, direta ou indiretamente, por essa Pessoa e por uma ou mais Subsidiárias dessa Pessoa (ou uma combinação disso).

“Subsidiária Integral” significa, a respeito de qualquer Pessoa, qualquer Subsidiária Restrita da qual todo o Capital Social em circulação (exceto, no caso de uma Subsidiária não constituída nos Estados Unidos, ações de qualificação de conselheiros ou um valor não substancial de ações exigidas a serem detidas por outras Pessoas de acordo com as leis aplicáveis) for detido por essa Pessoa ou por qualquer outra Pessoa que cumpra esta definição a respeito dessa Pessoa.

“Ações Com Direito a Voto” significam, a respeito de qualquer Pessoa, títulos de qualquer classe de Capital Social dessa Pessoa na época em circulação que tiverem o direito (sem considerar a ocorrência de qualquer contingência) a votar na eleição de membros do conselho de administração (ou órgão regente equivalente) dessa Pessoa, mas excluindo as classes de Capital Social que tiverem o direito, como um grupo em uma eleição separada, de nomear um membro do conselho de administração dessa Pessoa como representante dos acionistas minoritários.